



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12268.000139/2007-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-000.577 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente Associação Paranaense de Reabilitação
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do Fato Gerador: 28/11/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À FISCALIZAÇÃO

Constitui infração a empresa deixar a empresa de prestar à fiscalização todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Jhonatas Ribeiro da Silva, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, acórdão 10-16.739 - 7ª Turma, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária acessória.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, a autuação decorreu do fato de a empresa não ter apresentado os seguintes documentos:

1. No decorrer da ação fiscal realizada no contribuinte: Associação Paranaense de Reabilitação - APR, CNPJ: 76.557.891/0001-43, instaurada pelo Mandado de Procedimento Fiscal — MPF nº 09412977, de 19/07/2007, (intimação do sujeito passivo em 25/07/2007, referido contribuinte foi devidamente intimado para apresentar os Relatórios anuais de atividades dos anos 2000 a 2006 (exigíveis conforme Lei 8.212/91, artigo 55, inciso V, bem como para apresentar os Pareceres de Auditoria Independente conforme Decreto 2.536/98, artigo 5º., referentes aos anos de 2000 a 2006, e ainda decretos de utilidade pública a fim de propiciar verificação da regularidade do contribuinte como Entidade Beneficente de Assistência Social em relação às obrigações previstas no artigo 55 da Lei n. 8.212, de 24.07.91. Decorridos os prazos concedidos no Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF (de 25/07/2007) e no TIAD (de 20/11/2007), não foram apresentados os documentos solicitados.

A descrição da infração, o dispositivo legal infringido, o dispositivo legal da multa aplicada e o valor da multa foram assim apresentados à recorrente:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da . Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Para empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 8., combinados com o art. 225, III e parágrafo 22 (acrescentado pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, a partir de 01/07/2003.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "b" e art. 373.

*DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA
APLICADA*

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 11.951,21

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega, em síntese, que:

- Argüi-se de plano preliminar a nulidade da procedimento fiscal, por este não descrever o dispositivo de Lei infringido e adequado para tipificar a conduta supostamente indevida do contribuinte, nele constando apenas disposição genérica de que a conduta do contribuinte não é permitida pela legislação e a penalidade imposta, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 5, II e 150, I, da CF/88), constituindo, em última análise, o cerceamento de defesa.
- Os artigos mencionados não fazem referência aos fatos, inexistindo, assim, o elemento essencial para convalidar a decisão administrativa.
- Não foi identificada e provada qualquer omissão do contribuinte, que prestou todas as informações solicitadas, recolheu todos os tributos devidos, e prontamente apresentou documentação complementar solicitada.
- Falta do mandado de procedimento fiscal.
- A apresentação dos documentos ocorreu de maneira tempestiva.
- A fixação de prazo exíguo para o cumprimento da obrigação, 3 dias, é medida arbitrária e fere a razoabilidade.
- Foi aplicada penalidade máxima, mesmo inexistindo agravante.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

PRELIMINARES

NULIDADES

Alega a recorrente que o lançamento não contém descrição do dispositivo de Lei infringido e adequado para tipificar a conduta supostamente indevida do contribuinte.

Veremos que tal alegação não procede.

O dispositivo legal infringido está presente na primeira folha do processo, conforme apresentado acima no relatório, em documento entregue pessoalmente ao representante da recorrente em 29/11/2007 e registra o inciso III, do artigo 32 da Lei 8.212/91, cuja redação da época do lançamento é abaixo apresentada:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Complementarmente, o Relatório Fiscal da Infração especifica os documentos não apresentados. Abaixo reproduzo novamente o texto.

1. No decorrer da ação fiscal realizada no contribuinte: Associação Paranaense de Reabilitação - APR, CNPJ: 76.557.891/0001-43, instaurada pelo Mandado de Procedimento Fiscal — MPF nº 09412977, de 19/07/2007, (intimação do sujeito passivo em 25/07/2007, referido contribuinte foi devidamente intimado para apresentar os Relatórios anuais de atividades dos anos 2000 a 2006 (exigíveis conforme Lei 8.212/91, artigo 55, inciso V, bem como para apresentar os Pareceres de Auditoria Independente conforme Decreto 2.536/98, artigo 5º., referentes aos anos de 2000 a 2006, e ainda decretos de utilidade pública a fim de propiciar verificação da regularidade do contribuinte como Entidade Beneficente de Assistência Social em relação às obrigações previstas no artigo 55 da Lei n 8.212, de 24.07.91. Decorridos os prazos concedidos no Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF (de 25/07/2007) e no TIAD (de 20/11/2007), não foram apresentados os documentos solicitados.

Outro ponto de nulidade alegado é a falta do Mandado de Procedimento Fiscal.

Análise dos documentos que compõe o processo identifica à folha 6 o MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO - Nº 09412977F00, recebido pela presidente da recorrente em 25/07/2007 e à folha 7 o DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO DE MPF - AUDITORIA PREVIDENCIÁRIA, emitido em 18/07/2007.

Entendo improcedente a alegação.

MÉRITO

Registra o Relatório Fiscal da Infração, que a empresa deixou de prestar à Administração Tributária as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Alega a recorrente que a apresentação dos documentos ocorreu de maneira tempestiva e que a fixação de prazo exíguo para o cumprimento da obrigação, 3 dias, é medida arbitrária e fere a razoabilidade.

Veremos que neste ponto também não cabe razão à recorrente.

Especificamente os documentos não apresentados, listados no Relatório Fiscal da Infração são os seguintes:

- Relatórios anuais de atividades dos anos 2000 a 2006;
- Pareceres de Auditoria Independente, referentes aos anos de 2000 a 2006;
- Decretos de utilidade pública.

Analisando os documentos que compõe o processo, encontramos às folhas 8 e 9 o Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF (de 25/07/2007), recebido pela presidente da recorrente, contendo intimação para apresentar “Decreto e leis de utilidade pública”. À folha 10, encontramos Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, de 20/11/2007, recebido pelo Secretário Executivo da recorrente, intimando a apresentar os Relatórios anuais de atividades dos anos 2000 a 2008 e os Pareceres de auditoria independente referentes aos anos 2000 a 2006.

Por fim, no dia 28/11/2007, foi lavrado o Auto de Infração pela não apresentação dos documentos (folha 1).

Entendo que ocorreu a infração e correta a aplicação da multa.

Valor da Multa

Alega a recorrente que foi aplicada penalidade máxima, mesmo inexistindo agravante.

O que se observa no processo é que em obediência ao Art. 292, inciso I, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, devido à ausência de agravantes foi aplicada a multa mínima prevista no art. 283, II, "b" do RPS, com o reajuste previsto no artigo 373 também do RPS.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Carlos Alberto Mees Stringari